



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Consulta Pública nº 10, de 15 de maio de 2020.

Proposta de revogação de medidas regulatórias de produtos pré-embalados de baixo impacto, já revogadas tacitamente, cujos efeitos tenham se exaurido no tempo e a necessidade ou significado não pôde ser identificado para a sociedade.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, **resolve**:

Art. 1º Disponibilizar no sítio www.inmetro.gov.br a proposta de revogação de medidas regulatórias de produtos pré-embalados de baixo impacto, já revogadas tacitamente, cujos efeitos tenham se exaurido no tempo e a necessidade ou significado não pôde ser identificado para a sociedade.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha padronizada para contribuição dos requisitos de metrologia legal, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Diretoria de Metrologia Legal - Dimel
Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metrológica - Diart
Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50 – Xerém
CEP 25250-020 – Duque de Caxias – RJ
E-mail: diart@inmetro.gov.br

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º desta Consulta Pública, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor que tenham manifestado interesse na matéria para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Consulta Pública entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM 15/05/2020, ÀS 16:55, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.inmetro.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0677739** e o código CRC **5D694646**.



Anexo à Consulta Pública nº 10, de 07 de maio de 2020.

Portaria nº , de de de 2020.

Revogação de medidas regulatórias de produtos pré-embalados de baixo impacto, já revogadas tacitamente, cujos efeitos tenham se exaurido no tempo e a necessidade ou significado não pôde ser identificado para a sociedade.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

Considerando o art. 1º da Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador;

Considerando o art. 1º do Decreto nº 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando o art. 1º do Decreto nº 10.178/2019, que dispõe sobre os critérios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a classificação do nível de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita do ato público de liberação;

Considerando a necessidade de aprimorar e fortalecer a governança regulatória, na busca constante de maior eficiência e resultados para a sociedade;

Considerando a necessidade de simplificação administrativa e de diminuição do estoque regulatório, **resolve**:

Art. 1º Ficam revogadas as Portarias que deram publicidade aos Regulamentos Técnicos Metrológicos acerca das mercadorias pré-embaladas a seguir relacionadas:

- I - Portaria Inmetro nº 067, de 31 de março de 1989, que aprova requisitos para leites fermentados e os demais derivados de leite, acondicionados e comercializados sob a denominação de iogurte, leite gelificado, leite condensado, leite evaporado ou concentrado, cremes de leite, doce de leite, sobremesa láctea, queijos e similares.
- II - Portaria Inmetro nº 085, de 20 de abril de 1989, que aprova requisitos para alimentos infantis, assim denominados as sopas, os cremes, os purês, os doces e os mingaus, elaborados com frutas, carnes, cereais, vegetais e elementos coadjuvantes, que se apresentem sob a forma pastosa a 20 °C.
- III - Portaria Inmetro nº 091, de 20 de abril de 1989, que aprova requisitos da indicação quantitativa constante nas embalagens dos produtos: mel, xarope de glicose, coberturas, polpas e produtos de frutas.
- IV - Portaria Inmetro nº 232, de 04 de outubro de 1989, que aprova requisitos para a fixação da grandeza na qual devem ser comercializados os produtos denominados Resinas e Catalisadores.
- V - Portaria Inmetro nº 134, de 23 de agosto de 1990, que aprova requisitos para pilhas e baterias, em suas diversas características técnicas e de tamanhos.

- VI - Portaria Inmetro nº 115, de 02 de junho de 1992, que aprova requisitos da indicação quantitativa do produto Vermiculita expandida, para comercialização em acondicionamento de quantidades pré-medidas.
- VII - Portaria Inmetro nº 117, de 05 de junho de 1992, que aprova requisitos da grandeza que deve referenciar a fabricação e a comercialização dos produtos denominados Colas e Adesivos.
- VIII - Portaria Inmetro nº 181, de 04 de agosto de 1992, que aprova requisitos da indicação quantitativa do produto Vermiculita expandida, para comercialização em acondicionamento de quantidades pré-medidas.
- IX - Portaria Inmetro nº 03, de 06 de janeiro de 1993, que aprova requisitos referentes à padronização quantitativa dos produtos Creme de Barbear e Espuma de Barbear.
- X - Portaria Inmetro nº 76, de 14 de abril de 1993, que aprova requisitos do fermento biológico fresco com peso líquido igual ou superior a 100g.
- XI - Portaria Inmetro nº 199, de 26 de agosto de 1993, que estabelece as condições a que devem satisfazer as medidas de capacidade descartáveis utilizadas na medição e comercialização de bebidas para consumo imediato.
- XII - Portaria Inmetro nº 212, de 08 de novembro de 1994, que aprova requisitos para produtos de uso veterinário, cujos constituintes da formulação tenham sua comercialização isenta da indicação quantitativa.
- XIII - Portaria Inmetro nº 123, de 06 de novembro de 1997, que inclui o valor de 1.300 ml (hum mil e trezentos mililitros) na série de valores nominais, estabelecendo no subitem 3.1.1 do Regulamento Técnico baixado pela Portaria INMETRO nº 199, de 26 de agosto de 1993.
- XIV - Portaria Inmetro nº 5, de 07 de janeiro de 1998, que aprova requisitos dos produtos denominados velas, com a indicação de sua quantidade líquida em unidades de massa.
- XV - Portaria Inmetro nº 180, de 14 de dezembro de 1998, que aprova a inclusão nas embalagens, de brinde ou vale-brindes, de natureza diferente do produto nelas contido, desde que não cause nenhuma alteração.
- XVI - Portaria Inmetro nº 73, de 19 de maio de 1999, que aprova requisitos dos produtos balas em geral, goma de mascar, caramelos, confeitos, doces em tabletes e chocolate.
- XVII - Portaria Inmetro nº 097, de 11 de abril de 2000, que aprova requisitos na comercialização de alimentos a peso.
- XVIII - Portaria Inmetro nº 196, de 08 de agosto de 2000, que aprova requisitos da comercialização do produto gelo acondicionado, que deve ter sua indicação quantitativa expressa em unidades legais de massa.
- XIX - Portaria Inmetro nº 069, de 21 de maio de 2001, que aprova requisitos dos produtos cosméticos, que se apresentam na forma sólida, semissólida, gel, uma mistura de sólido e de líquido, deverão ter sua indicação quantitativa expressa em unidades legais de massa.
- XX - Portaria Inmetro nº 95, de 3 de julho de 2001, que aprova requisitos da indicação do conteúdo nominal dos produtos guardanapo, toalha e lenço de papel deve informar o número de unidades que contém cada pacote, bem como expressar as dimensões lineares.
- XXI - Portaria Inmetro nº 115, de 06 de agosto de 2001, que aprova requisitos de cosméticos e produtos de toucador, pré-medidos, comercializados em unidades de

massa ou volume, cujo conteúdo nominal esteja compreendido entre 5 g e 20 g, ou 5 mL e 20 mL.

XXII - Portaria Inmetro nº 123, de 21 de junho de 2002, que aprova requisitos da indicação da quantidade nominal dos produtos clips para papel, grampos para papel, artesanato e uso industrial, apresentados em barretes e palitos para churrasco, deve ser efetuada em número de unidades.

XXIII - Portaria Inmetro nº 230, de 19 de novembro de 2002, que aprova requisitos de verificação do conteúdo efetivo, do produto semente destinado ao plantio agrícola acondicionado em embalagens que permitem troca de umidade com o ar atmosférico, comercializado em quantidades nominais iguais.

XXIV - Portaria Inmetro nº 106, de 18 de junho de 2003, que aprova requisitos acerca das embalagens de "Ataduras de Crepom", "Ataduras Ortopédicas" e "Compressas Campo Operatório Pré-lavadas".

XXV - Portaria Inmetro nº 069, de 17 de março de 2004, que aprova requisitos dos produtos gás liquefeito de petróleo (GLP), sal utilizado como condimento alimentar, fermento biológico fresco e alho in natura.

XXVI - Portaria Inmetro nº 151, de 10 de agosto de 2004, que aprova requisitos para o acondicionamento de cigarros destinados à comercialização, que deve ser feito em maço ou carteira de 20 cigarros cada.

XXVII - Portaria Inmetro nº 154, de 16 de agosto de 2004, que aprova requisitos para verificação do conteúdo efetivo dos produtos sabão ralado, sabão em pó, sabão granulado e sabão de coco em pó, quando classificados como não higroscópicos.

XXVIII - Portaria Inmetro nº 143, de 22 de julho de 2005, que aprova requisitos para verificação do conteúdo efetivo dos produtos barras e fios de aço (vergalhões).

XXIX - Portaria Inmetro nº 146, de 20 de junho de 2006, que aprova a comercialização a peso do pão francês ou de sal.

XXX - Portaria Inmetro nº 048, de 29 de janeiro de 2007, que aprova requisitos do conteúdo líquido de "fósforos" e "palitos de dente" como produtos industrializados pré-medidos.

XXXI - Portaria Inmetro nº 363, de 27 de setembro de 2007, que aprova requisitos para "extrato de tomate", "purê de tomate", "polpa de tomate" e "molho de tomate" que deverão ter a sua indicação quantitativa expressa em unidades legais de massa.

XXXII - Portaria Inmetro nº 364, de 27 de setembro de 2007, que determina que os produtos químicos e seus derivados, destinados à linha institucional e/ou industrial, comercializados em tambores ou bombonas, deverão ter a sua indicação quantitativa expressa em unidades legais de massa, seus múltiplos e submúltiplos, grafados por extenso ou com os símbolos obrigatórios no Sistema Internacional de Unidades (SI), conforme legislação metrológica em vigor.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.